



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600025-08.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: JUCENIO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) RECORRIDA: MATHEUS LIMA SILVA - AL17451

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM PELO REPRESENTADO/APOIADOR DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao



Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente a Representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP em face da sentença id. 10139222, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação n. 0600025-08.2024.6.02.0050 - Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea - ajuizada em face de JUSCÊNIO NASCIMENTO SOARES.

2. Por meio da sentença (id. 10139222), entendeu a julgadora que a publicidade refutada não configuraria propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista se tratar de ato de promoção pessoal e de divulgação de pré-candidatura, que estaria respaldado na norma constante do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, bem como art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Em suas razões (10139227), alega, o recorrente, em síntese, que houve pedido implícito de votos, apto a caracterizar ato de propaganda eleitoral antecipada, com divulgação de peça publicitária com mensagem e indicação de número.

4. Foram juntadas contrarrazões id. 10142288 pela manutenção da sentença.

5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10144117, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüente reforma da sentença.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem interesse recursal, razão pela qual conheço do referido recurso.



8. Prevê, o art. 36, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

9. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e



das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o caput do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

12. No presente processo observo que a representação tem como objeto suposta propaganda eleitoral antecipada com pedido implícito de voto, na rede social **Instagram**, nos *stories* do perfil do próprio representado que apoia o pré-candidato Atevaldo Cabral, contendo os seguintes dizeres: **“juntos vamos fazer muito mais por Ouro Branco”** (URL https://www.instagram.com/jucenio_nascimento?igsh=enJzaGpxaXR4bWxs (id. 10139207)).

13. Pois bem, a controvérsia cinge-se em saber se a divulgação das mensagens, postadas em perfil do instagram do representado caracteriza propaganda extemporânea à luz dos artigos 36, da Lei nº 9.504/97, ou se está albergada pela exceção do inciso IV do artigo 36-A da referida legislação.

14. Ocorre que, a propaganda veiculada por meio de postagem em rede social, ao propagar o *slogan* **“juntos vamos fazer muito mais por Ouro Branco” acompanhando de fotografia do pré-candidato e número do partido que o pré-candidato está filiado (15-MDB)**, a despeito de não conter pedido explícito de voto, fez referência ao pleito que se aproxima, despertando no eleitor a ideia do voto.

15. Ressalta-se que, em hipótese semelhante esta Corte, por maioria, entendeu que a propaganda questionada continha todos os elementos necessários para que o eleitor fizesse



correlação direta com as eleições vindouras de 2024. Este Tribunal concluiu que a expressão ora em destaque consistiu em pedido explícito de voto, através da utilização das chamadas “palavras mágicas”.

16. Nessa linha de raciocínio, há que se destacar que, ainda que a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE de nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, por meio da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Resolução TSE nº 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Observe-se:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo .(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

17. Logo, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, bastando que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em", o seu conteúdo e contexto deixa claro que o representado teve a intenção de pedir votos através das expressões **“juntos vamos fazer muito mais por Ouro Branco”**.

18. Importante consignar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).



PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

19. Nesse contexto, reitero que entendo que a presente hipótese traz o mesmo subterfúgio utilizado pelo representado em processo já julgado por este Plenário (**Representação nº 0600031-49.2023.6.02.0050**), razão pela qual, por vislumbrar que as frases consignadas pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de angariar votos dos eleitores de Ouro Branco, logo, evidencia a configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa ao representado.

20. Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) e o precedente já julgado por este Tribunal acima referido (**Representação nº 0600031-49.2023.6.02.0050**), penso que a multa no mínimo legal é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida, haja vista inclusive que a publicação foi realizada por meio da ferramenta stories do Instagram, limitando o seu tempo de divulgação.

21. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, **voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto**, para julgar procedente a Representação por propaganda antecipada irregular e determinar a aplicação de multa ao representado no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator



